



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - 9º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR**

**Autos nº. 0020917-21.2020.8.16.0001**

Processo: 0020917-21.2020.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço  
Valor da Causa: R\$33.927,25  
Autor(s): • KARINA FICHER DE FRANÇA  
• ROMULO MARCENE SIEIRO  
Réu(s): • ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

1. Tendo em vista os documentos acostados à seq. 11.2/11.9, **defiro**, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

2. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por KARINA FICHER DE FRANÇA e ROMULO MARCENE SIEIRO em face de ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC .

Historiaram, em síntese, que: são alunos da Instituição de Ensino (IEs) Requerida, KARINA cursando odontologia e ROMULO engenharia mecânica; após a paralisação das atividades presenciais decorrente da pandemia do COVID-19, as aulas vêm sendo realizadas de forma parcial por meios remotos, com gritante queda de qualidade do ensino; os alunos vêm tendo dificuldades de ter um contato mais estreito com os professores e demais funcionários da universidade requerida; os professores não detêm os equipamentos necessários a garantir a qualidade do ensino à distância; com a interrupção das aulas físicas, na prática, a universidade está cobrando por um curso presencial e entregando aos alunos um curso à distância

Pleitearam tutela de urgência para o fim de que seja determinada a redução de 30% (trinta por cento) na cobrança das mensalidades enquanto perdurar a suspensão das aulas em razão da pandemia do COVID-19.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração de probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilizada do resultado final que a demora do processo representa.

No mais, de acordo com o art. 300, §3º do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos de probabilidade do direito e o perigo de dano, exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao status quo ante caso se constate no curso do processo que deve ser alterada ou revogada.

Nesse sentido:

*"Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo"(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.)*

Como cediço, a pandemia da Covid-19 trouxe imensos desafios às relações de consumo, uma vez



que atos de governo, dentro de sua discricionariedade, acabam por impedir a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor, afetando ambos lados da relação.

Foi publicada pelo Ministério da Educação a Portaria nº 343 de 17.30.2020[1], que autoriza a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

A Secretaria Nacional do Consumidor tem atuado no sentido de construir soluções negociadas em face da atual epidemia e das dificuldades operacionais dela decorrentes, sugerindo que, no âmbito das prestações de serviços educacionais, sejam oferecidas aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação no calendário de aulas e de férias ou a prestação das aulas na modalidade à distância, garantida o seu adimplemento nos termos da legislação vigente do Ministério da Educação que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

Nesse sentido, em nota técnica[2] a SENACON, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor:

***“Nos dois casos, fica evidente que não é cabível a redução de valor das mensalidades, nem a postergação de seu pagamento. É preciso ter claro que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato, de modo a viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. O pagamento poderia ocorrer em parcela única, ou em número reduzido de parcelas, mas essas opções tornariam mais difícil o pagamento pela maior parte das famílias.***

***2.14. Assim, opta-se por um pagamento parcelado, ao longo do semestre ou do ano, usualmente com periodicidade mensal. Essa questão é importante porque o pagamento corresponde a uma prestação de serviço que ocorrerá ao longo do ano. Não faz sentido, nessa lógica, abater das mensalidades uma eventual redução de custo em um momento específico em função da interrupção das aulas, pois elas terão que ser repostas em momento posterior e o custo ocorrerá de qualquer forma.***

***Por esse motivo, nem o diferimento da prestação das aulas, nem sua realização na modalidade à distância obrigam a instituição de ensino a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos. Muito menos, em tese, ensejariam o cancelamento imotivado do negócio jurídico. Vale lembrar que o pagamento é parte da obrigação contratual assumida pelos responsáveis e é condição para que os alunos tenham direito à reposição das aulas em momento posterior. Parar o pagamento poderia ser tratado como quebra de contrato, sujeitando os responsáveis ao cancelamento da prestação do serviço e a eventuais multas previstas.”***

Ao menos em tese, não se vislumbra ilegalidade na conduta da ré ou prejuízo aos alunos na alteração temporária do ensino presencial para o ensino à distância, não havendo como se aferir neste momento que efetivamente houve queda na qualidade das aulas e materiais fornecidos pela universidade.

Não cabe, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem que seja ouvida a parte contrária, simplesmente impor significativa redução de mensalidades sem que se tenha elementos acerca dos custos do curso efetivamente arcados pela ré.

Se de um lado há o aluno com baixo faturamento e dificuldades em honrar suas obrigações contratuais, de outro existe a instituição, que ao deixar de receber a contraprestação por certo terá que arcar com todos os custos, taxas, encargos e despesas trabalhistas decorrentes do estabelecimento; ou seja, a problemática é vivenciada por ambos os lados, e assim se estende para todos os ramos da sociedade.

Não é por outra razão que as relações devem ser revistas, e preferencialmente através da bilateralidade que deu causa ao negócio original, considerando, sobretudo, os princípios da boa-fé, lealdade e cooperação.

Assim é que não há como se revisar o contrato por meio de cognição sumária e, especialmente, sem a oportunização do contraditório pela parte ré, notadamente porque a readequação de obrigações



poderá causar a perigo de dano inverso, não sendo possível identificar neste momento a extensão e eventuais consequências práticas decorrentes da autorização da redução das mensalidades (CPC, art. 300, §3º e art. 20, LINDB).

Diante de situações como a presente, a negociação, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, CPC) e cooperação entre as partes (art. 6º, CPC), ganham ainda mais importância.

Isso porque a negociação e o consenso podem ser caminhos mais produtivos e efetivos, tendentes a uma maior aproximação ao equilíbrio de interesses, sendo certo que a solução deverá ser guiada pelos princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e transparência.

Por tal razão é que se reforça a promoção da tentativa de negociação entre as partes, mediante a utilização da plataforma virtual junto ao CEJUSC.

**3.** Ante todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

**4.** Para o atendimento da Resolução 314 do CNJ, em seu art. 6º, §3º, e do Decreto Judiciário n. 227/2020 TJPR (art. 3º), com fundamento no princípio do tratamento adequado dos conflitos (Res. 125 CNJ) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), em razão do atual momento de pandemia em decorrência da COVID-19 e a necessidade de realização de audiências virtuais de conciliação e mediação, em cumprimento à Portaria nº 3742/2020 do NUPEMEC, em seus artigos 2º e art. 5º, §3º, CITE-SE e INTIME-SE o réu para que manifeste o **interesse na realização de audiência virtual de conciliação ou mediação, somente se houver viabilidade real de negociação, colocando telefone para contato** (Portaria NUPEMEC-TJPR n. 3742/2020).

**5.** No mesmo ato, intímem-se a(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 dias, sobre a audiência de conciliação ou mediação, **se há interesse na dispensa e superação da fase inicial do art. 334**, ou se há **viabilidade real de negociação por audiência em meio virtual, colocando telefone para contato** (Portaria NUPEMEC-TJPR n. 3742/2020).

**6.** Havendo interesse **na realização da conciliação ou mediação por meio virtual, a Secretaria da Vara deverá encaminhar os autos ao CEJUSC** para designação de audiências em pauta virtual.

Intimações e diligências necessárias.

**Curitiba, data do sistema.**

**Vanessa Jamus Marchi**

*Juíza de Direito*

---

[ 1 ] Disponível em :  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>

[2] Disponível em: [https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI\\_08012.000728\\_2020\\_66.pdf.pdf](https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI_08012.000728_2020_66.pdf.pdf)

